

SENTENÇA

Ata
Sentença
493/22


P. nº 1564/22

I - RELATÓRIO

██████████ pediu que ██████████ seja condenada a reconhecer a cessação do contrato entre ambas celebrado, mediante o qual foi acordada a frequência pelo seu filho do infantário da reclamada, subordinada ao pagamento da quantia mensal de € 68, bem como que nada mais deve à reclamada por força de tal contrato.

Alegou que: tais termos foram estipulados quando, em 13/04/2021, matriculou o seu filho no dito infantário; em Setembro de 2021, o seu filho ainda frequentou dois dias a escola da reclamada, mas, depois, recebeu um contacto telefónico de um outro colégio a informar que o seu filho tinha sido nele aceite, pelo que optou por proceder à sua inscrição no mesmo, por se situar perto de sua casa, não ter de pagar qualquer mensalidade, pois beneficia de apoio pedagógico especializado de que o seu filho carece e que não teve na escola da reclamada; na sequência, tentou imediatamente avisar disso a reclamada telefonicamente – mas nunca lhe atenderam as chamadas – e através de vários *emails* que enviou à reclamada – a que também nunca obteve qualquer resposta; também se dirigiu, várias vezes, à escola da reclamada, mas o director desta que, segundo a sua assistente, seria a única pessoa com competência para tratar da situação, nunca esteve disponível para falar com ela; pagou um mês de mensalidade, mesmo tendo o seu filho frequentado apenas dois dias o infantário da reclamada, mas esta informou que não aceitava o término do contrato e que teria de pagar todas as 11 mensalidades de € 240 cada até ao final do ano lectivo (€ 2.640), em conformidade com o que consta do Regulamento Interno do Infantário; tal regulamento nunca lhe foi fornecido e só mais tarde ficou a saber que estava afixado no interior da secretaria da escola, em local a que não tinha acesso; a reclamante é mãe solteira e está desempregada.

A reclamada sustentou em audiência que, em conformidade com o que constava do seu Regulamento Interno, para o qual o contrato subscrito pela reclamante remetia, a mesma, como tinha a obrigação de saber, ficou vinculada a pagar-lhe a indemnização correspondente a 10 mensalidades de € 240 cada, que deixou de receber (dela e da Segurança Social) em consequência da desistência da dita matrícula.

*



Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se apenas a seguinte facticidade:

1) Mediante contrato celebrado entre a reclamante e a reclamada em 13/04/2021, foi acordada a continuação da frequência do infantário da reclamada pelo filho da reclamante (nascido a 13/7/2017) a partir de Setembro seguinte, pagando aquela a quantia mensal de € 68 (face à sua condição de solteira e desempregada) e suportando a Segurança Social a parte restante da mensalidade fixada pela reclamada (€ 240).

2) Em Setembro de 2021, o filho da reclamante apenas frequentou 2 ou 3 dias o infantário da reclamada, por ter sido aceite a sua inscrição num outro colégio, pelo qual a reclamante optou por se situar perto de sua casa, não ter de pagar qualquer valor de mensalidade, pois beneficiava de apoio pedagógico especializado (terapia da fala, ocupacional e psicológica) de que o seu filho carecia e que não teve no estabelecimento da reclamada durante a frequência que dele fez no ano lectivo anterior.

3) A reclamante pagou a mensalidade correspondente à frequência integral desse mês de Setembro.

4) A reclamada não aceitou a cessação do contrato e exigiu à reclamante o pagamento de todas as mensalidades de € 240 cada até ao final do ano lectivo, invocando o que constava do Regulamento Interno do Infantário.

*

Também com interesse para a decisão, não se provou que a reclamada forneceu à reclamante o conhecimento de todos os termos do seu Regulamento Interno, para o qual o contrato subscrito pela segunda remetia, entregando-lhe e facultando-lhe em tempo útil todas as informações necessárias de forma clara e compreensível, bem como explicando-lhe verbalmente tais termos, nomeadamente sobre a indemnização que depois lhe veio a exigir nos termos aludidos no item 4).

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação dos documentos juntos aos autos com o teor das declarações da reclamante, em boa medida corroboradas pelo conteúdo dos depoimentos das testemunhas [REDACTED], respectivamente, pai e namorado da mesma, e não substancialmente infirmadas pelos depoimentos das testemunhas [REDACTED] ambas funcionárias da reclamada. Essa conjugação, no que concerne estritamente à facticidade



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

acima descrita, foi plenamente convincente da verificação da realidade nela inserta, dada a sua conformidade com as regras da experiência comum e a sua razoabilidade.

No que concerne à matéria de facto tida por não assente, a reclamada não produziu qualquer prova sobre a mesma, como lhe competia.

*

O DIREITO

A aplicabilidade da debatida convenção inserta no Regulamento Interno da reclamada, para que o contrato singular aqui em apreço remetia e, por isso, da pretendida (pela reclamada) exigibilidade da indemnização – e não contrapartida de qualquer serviço efectivamente prestado –, correspondente a 10 mensalidades de € 240 cada, dependeria do acatamento do regime das cláusulas contratuais gerais, aprovado pelo DL 446/85 com as suas subsequentes alterações (LCCG).

Com efeito, no caso, aliás segundo a alegação da própria reclamada, essa convenção até estaria apenas genericamente divulgada no dito Regulamento Interno e, por isso, ainda que o contrato singular para ela remetesse, enquanto cláusula contratual destinada pela reclamada, justamente, a ser incluída em contratos por ela celebrar com uma generalidade de potenciais destinatários e por ela elaborada sem prévia negociação individual e com um conteúdo que aqueles não poderiam influenciar, não pode ser controverso que a mesma constitui mesma uma cláusula com tal natureza.

Assim, estando a mesma sujeita ao referido regime jurídico das cláusulas contratuais gerais (cf. art. 1º de tal diploma), tudo se resume em saber se a reclamada logrou provar que cumpriu efectivamente os deveres de comunicação e informação impostos pelos arts. 5º e 6º da LCCG

Nos termos desse art. 5º, a integração de cláusulas gerais no contrato está sempre dependente da comunicação ao aderente, que, como é consensual, terá que ser integral e adequada, para poder conduzir a um conhecimento completo e efectivo de tais cláusulas, cabendo ao ofertante o ónus da prova dessa comunicação. No quadro da formação do contrato, estes deveres de comunicação e informação radicam, evidentemente, no princípio da autonomia privada, cujo exercício efectivo pressupõe que se encontre bem formada a vontade do aderente ao contrato e, para



tanto, que este tenha um prévio e cabal conhecimento das cláusulas a que se vai vincular, sob pena de não ser autêntica a sua aceitação ⁽¹⁾.

Como é fácil de entender, são, assim, convocados deveres pré-contratuais ⁽²⁾ de comunicação das cláusulas (a inserir no negócio) e de informação (prestação de esclarecimentos), como meios ordenados à apropriada formação da vontade do aderente. A obtenção desse objectivo requer, desde logo, que a comunicação do clausulado contratual seja feita com antecedência necessária ao conhecimento completo e efectivo do aderente, tendo em conta as circunstâncias (objectivas e subjectivas) presentes na negociação e na conclusão do contrato – a importância deste, a extensão e a complexidade (maior ou menor) das cláusulas e o nível de instrução ou conhecimento daquele –, para que o mesmo, usando da diligência própria do cidadão médio ou comum, as possa analisar e, assim, aceder ao seu conhecimento completo e efectivo, para além de poder pedir algum esclarecimento ou sugerir qualquer alteração ⁽³⁾.

1 Foi o que ponderou, mais detalhadamente, o Ac. do STJ de 2/12/2013 (p. 306/10.0TCGMR.G1.S1):

«O regime jurídico das cláusulas contratuais gerais constitui um regime especial tutelador, em face do direito comum dos contratos que continua centralizado nos princípios da liberdade e da auto-responsabilidade, presumindo a igualdade entre os sujeitos.

Este regime especial visa conter os efeitos disfuncionais da liberdade contratual e proteger determinada categoria de sujeitos, os aderentes, os quais se encontram integrados em formas estruturais que geram situações de poder a favor de organizações, numa situação que tipicamente os impossibilita de uma autotutela dos seus interesses. Estão, assim, desprovidos de qualquer poder negocial em relação à fixação do conteúdo dos contratos que assinam, sem possibilidade de negociar ou de fazer contrapropostas, e sem alternativas à aceitação formal de cláusulas redigidas pela contraparte, que encaram como uma «inevitabilidade» necessária para terem acesso a bens ou serviços essenciais à sua sobrevivência e qualidade de vida.

Dada a disparidade de poder entre as partes do contrato de adesão, assume um papel decisivo a garantia do “modelo de informação” ou “imperativo de transparência”, cuja finalidade é potenciar a formação consciente e ponderada da vontade negocial, parificando posições de disparidade cognitiva, quer quanto ao objecto, quer quanto às condições do contrato [Cf. Joaquim de Sousa Ribeiro, *Direito dos Contratos, Estudos*, Coimbra editora, Coimbra, 2007, p. 49.].

Reconhece-se que a liberdade de contratar assenta em pressupostos cognitivos e que a necessidade de transparência e de informação, reportada à fase da formação da vontade, permite combater «a estrutural assimetria informativa entre as partes», e exige ao profissional «deveres positivos de informação, de acordo com parâmetros quantitativos e qualitativos capazes de afiançarem a integralidade, a exactidão e a eficácia de comunicação» [idem, p. 61.]. O princípio da transparência adequa-se, ainda, ao discurso argumentativo próprio do pensamento civilista, pois a sua função é instrumental à autonomia privada, permitindo criar condições para o seu exercício. O objectivo deste modelo é, assim, o de melhorar a qualidade do consentimento do consumidor, e também, corrigir o desequilíbrio das prestações, bem como promover a defesa da justiça interna do contrato [Cf. Pais de Vasconcelos, *Contratos Atípicos*, Coimbra, 1995, p. 423.].».

2 Tais deveres já resultariam, genericamente, do art. 227º nº 1 do CC. Com efeito, a comunicação, na íntegra, dos projectos negociais é, no fundo, uma elementar imposição do princípio da boa-fé contratual. É sobejamente reconhecido que a boa-fé, pela qual as partes devem pautar a sua conduta, consubstancia um princípio subjacente a todas as fases da vida do contrato: nos seus preliminares e formação, na sua integração, na sua alteração e no seu cumprimento (arts. 227º, 239º, 437º e 762º do CC). Por outro lado, se a violação desse princípio for manifesta, é ilegítimo o eventual exercício do direito contratualmente assegurado (art. 334º CC).

3 A necessidade de concessão de “tempo suficiente”, enquanto requisito inerente ao dever de informar, tem sido uniformemente apontada pelo STJ. Assim, v., p. ex., para além do já citado de 2/12/2013, os Acs. de 2/6/2015 (p. 109/13.0TBMLD.P1.S1), de 8/4/2010 (P. 3501/06.3TVLSB.C1.S1-, de 20/1/2010 (p. 2963/07.6TVLSB.L1.S1-, de 30/10/2007 (07A303048), de 12/12/2002 (p. 02A3692-, de 18/11/1999 (p. 99B869) e de 23/10/2008 (p. 08B2977), tendo concluído este último: «As cláusulas contratuais gerais..., inseridas em propostas de contratos singulares, devem ser comunicadas na íntegra e de modo adequado e com a antecedência necessária aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las, incluem-se nos contratos por via da aceitação, e o ónus de prova daquela comunicação incumbe ao contraente predisponente.».



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Em caso algum, se poderá admitir que o predisponente fique eximido dos deveres que o oneram, ou a conceber como legítimas uma sua completa passividade na promoção do efectivo conhecimento das cláusulas contratuais gerais e, sobretudo, uma ausência de comunicação destas ao aderente com a antecedência necessária ao conhecimento completo e efectivo, até para que o mesmo possa também exercer o seu dever de diligência, p. ex., pedindo esclarecimentos. Foi o que o Ac. do STJ de 18/4/2006 esclareceu lapidariamente: «O dever de comunicação das cláusulas contratuais constante do artigo 5º do Decreto-lei nº 466/85 de 25 de Outubro destina-se a que o aderente **conheça antecipadamente** o conteúdo contratual, isto é, as cláusulas a inserir no negócio. Esse dever acontece na **fase de negociação, ou pré-contratual**, e deve ser acompanhado de todos os esclarecimentos necessários, possibilitando ao aderente conhecer o significado e as implicações das cláusulas.»⁽⁴⁾

Pode sustentar-se que a intensidade e o grau do dever de diligência que também recai sobre o aderente são maiores ou menores em função das particularidades de cada caso, sobretudo as atinentes à extensão e complexidade das cláusulas e ao nível de instrução ou conhecimento do mesmo. Mas já não é aceitável que, perante esse dever de diligência, o proponente seja dispensado dos seus próprios deveres. Como parece evidente, essa concepção conduziria à inversão não consentida da hierarquia legalmente estatuída entre os deveres do predisponente e do aderente.

Ora, mostrando-se no caso em apreço omitido aquele ónus em relação à dita cláusula, fulcral para a pretensão da reclamada, terá a mesma que considerar-se excluída do contrato, pelo que improcede o por ela aqui argumentado nesta vertente.

Consequentemente, também se mostra inteiramente fundada a pretensão da reclamante ao reconhecimento de que não deve a quantia a cujo direito a reclamada se arroga, ao abrigo da convenção excluída do contrato.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, condeno a reclamada [REDACTED] a reconhecer a cessação do

4 (P. 06A818). Vem aqui também a muito a propósito evocar o voto de vencido que o Cons. Júlio Gomes apôs no Ac. do STJ de 9/7/2015, em termos muito impressionantes: «Os deveres de comunicação e de informação não se reduzem, estamos em crer, a um dever de prestar esclarecimentos se os mesmos forem solicitados (que corresponde apenas a uma faceta do dever de informação prevista no n.º 2 do artigo 6.º). Aliás sem essa **comunicação prévia** o leigo muitas vezes nem sequer sentirá necessidade de pedir mais esclarecimentos.»

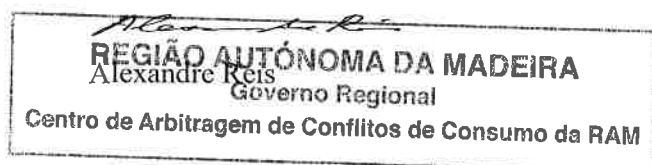


contrato entre ambas celebrado em 13/04/2021 e que aquela nada mais deve à reclamada por força de tal contrato.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 27/7/22





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. nº 1564/22

*

Por sentença proferida nestes autos no passado dia 27/7, foi julgada procedente a reclamação apresentada por Jéssica Jedid e, consequentemente, condenada a reclamada “O Canto dos Reguilas” a reconhecer a cessação do contrato entre ambas celebrado em 13/04/2021 e que aquela nada mais deve a esta por força de tal contrato.

Em 4/10, a reclamada juntou aos autos um requerimento em cujo proémio informa que pretenderia requerer ao Tribunal da Comarca a anulação daquela decisão, ao abrigo do art. 46º/3/v da Lei 63/2011.

Contudo, o objecto do recurso subsequentemente concretizado – conformato pelas respectivas (14) conclusões e pretensão recursiva – visa, não a anulação da decisão impugnada com base em qualquer seu putativo vício formal, que pudesse estribar tal anulação a coberto do citado artigo 46º, designadamente aquele a que alude alínea v) adejada pela reclamada (a nulidade advinda de o tribunal arbitral ter condenado em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido ou incorrido em omissão ou em excesso de pronúncia), mas a revogação e substituição da mesma com a invocação do seu demérito substancial (quanto à valoração da prova produzida).

Ora, nos termos desse normativo, aliás, evocado pela própria requerente, a impugnação de uma sentença arbitral só se pode reconduzir ao pedido de anulação e não ao de revogação e substituição, sendo sabido que o tribunal que, eventualmente, anule uma sentença arbitral por razões formais não pode conhecer do mérito da questão ou questões por aquela decididas.

Assim, não admito o recurso interposto.

Notifique.

Funchal, 28/10/22

Alexandre Reis

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt